

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.321, DE 2009

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre os beneficiários do crédito rural.

**Autor:** Deputado LUIS CARLOS HEINZE

**Relator:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.321, de 2009, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, pretende alterar o artigo 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de inserir pessoas físicas ou jurídicas dedicadas às atividades, cumulativamente, de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas, como beneficiários do crédito rural. Pretende, ainda, a alteração almejada, introduzir igualmente como beneficiários da modalidade de crédito mencionada, as empresas cerealistas, desde que comprovem o repasse do benefício aos produtores rurais, e quando necessário ao custeio agrícola e comercialização.

A referida proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

O Projeto de Lei nº 6.321, de 2009, pretende incluir entre os beneficiários do crédito rural as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas, desde que comprovem o repasse do benefício aos produtores rurais.

Tal inclusão não causa impacto nas receitas ou despesas constantes do Orçamento da União, visto que o objetivo da alteração proposta é apenas modificar as normas expedidas pelo Banco Central, por meio do Manual do Crédito Rural, no tocante às determinações para que instituições financeiras apliquem percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário.

Sobre o mérito, o autor justifica a sua iniciativa com base na falta de acesso ao crédito por parte de alguns produtores rurais. Referidos produtores são atendidos pelas empresas mencionadas anteriormente em razão da impossibilidade de adequação às exigências dos agentes financeiros relativas à apresentação de garantias e de projetos de viabilidade, dentre outros.

O Deputado Luis Carlos Heinze destaca as dificuldades operacionais enfrentadas pelos próprios agentes financeiros na concessão de crédito em regiões menos acessíveis, vez que nessas localidades a rede de agências bancárias é inexistente.

A princípio, o mérito no que se refere aos interesses dos agentes envolvidos com o agronegócio no Brasil já foi discutido na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Naquela Comissão o projeto foi aprovado por unanimidade.

Destarte, entendemos que os aspectos de impacto no sistema financeiro da proposição não se fazem sentir, vez que não está sendo alterado o montante de recursos a serem alocados para o crédito rural, mas, simplesmente, sua distribuição.

Diante do exposto, somos pela **não implicação** da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, **não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária**, e, no mérito, votamos pela **aprovação do PL nº 6.321, de 2009**.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN  
Relator